



Número: **0600173-55.2020.6.18.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA PREFEITO (REPRESENTANTE)	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)
ANSELMO CONCEICAO PIMENTEL (REPRESENTANTE)	ROBSON SILAS DE ARAUJO (ADVOGADO) LEO SALES MACHADO (ADVOGADO) FIRMO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) FABIO SILVA ARAUJO (ADVOGADO) ERNESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) ANA CAROLYNE FONTINELE DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRE LOPES FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)
RADIO IGARACU LTDA (REPRESENTADO)	MIGUEL BEZERRA NETO (ADVOGADO) JOAO MEDEIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) CELSO GONCALVES CORDEIRO NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA PREFEITO (REPRESENTADO)	MIGUEL BEZERRA NETO (ADVOGADO) JOAO MEDEIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) CELSO GONCALVES CORDEIRO NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	MIGUEL BEZERRA NETO (ADVOGADO) JOAO MEDEIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) CELSO GONCALVES CORDEIRO NETO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19308400	21/10/2020 16:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600173-55.2020.6.18.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOSE HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA PREFEITO, ANSELMO**  
**CONCEICAO PIMENTEL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO - PI14933**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBSON SILAS DE ARAUJO - PI12136, LEO SALES MACHADO -**  
**PI5485, FIRMO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS - PI17837, FABIO SILVA ARAUJO - PI4475, ERNESTINO**  
**RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - PI3959, ANA CAROLYNE FONTINELE DA SILVA - PI11808,**  
**ALEXANDRE LOPES FILHO - PI5322, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO - PI14933**  
**REPRESENTADO: RADIO IGARACU LTDA, ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**  
**PREFEITO, ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA VICE-PREFEITO**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: MIGUEL BEZERRA NETO - PI2088, JOAO MEDEIROS DA ROCHA**  
**JUNIOR - PI6008, CELSO GONCALVES CORDEIRO NETO - PI3958**

**SENTENÇA**

A COLIGAÇÃO AVANÇA PARNAÍBA COM RESPEITO E TRABALHO intentou representação contra a RADIO IGARACU LTDA e a COLIGAÇÃO PARNAÍBA DE FUTURO, alegando que no programa OPINIÃO PÚBLICA levado ao ar pela referida rádio no dia 04/10/2020, os jornalistas BERNARDO SILVA e JOÃO CÂNCIO CARDOSO TORRES violaram as disposições da Lei 9.504/97, a pretexto de realizar comentários sobre a política local, difundiram propaganda eleitoral em favor do candidato a prefeito FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA.

Juntaram prova documental e não requereram a dilação probatória.

Na defesa juntada aos autos, os representados argumentam a ilegitimidade passiva da empresa de rádio difusão e, no mérito, arguíram que os comentários degravados não ultrapassaram os limites de mera matéria jornalística. Requereram a improcedência da representação, juntaram prova documental e não protestaram por prova em audiência.

Com vistas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial da representação.

**PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE RADIO DIFUSÃO**

Não prospera a alegação de ilegitimidade da empresa de rádio para figurar no pólo passivo da ação.

O contrato celebrado com terceiros para cessão do espaço na programação para veiculação do programa OPINIÃO PÚBLICA, não exclui a responsabilidade do ente com as pessoas alheias à relação contratual. Além disso, a responsabilidade em questão tem natureza objetiva, dada a previsão própria no art. 45, III da Lei 9.504/97, de modo que o acerto privado deve servir apenas para eventual direito de regresso.

Em situação similar, o seguinte julgado:

Eleitoral. Recursos. Representação. Direito de resposta. Ofensa ao artigo 45, III da Lei nº 9.504/97. Imposição de multa. Manutenção. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". A vedação do art. 45 da Lei 9.504/97 é dirigida e limitada às emissoras de rádio e televisão, sujeitando, também, expressamente, a emissora ao pagamento de multa prevista no § 2º. Assim, o contrato de cessão celebrado com outrem, não lhe tira a responsabilidade legal, que é objetiva, ficando-lhe, resguardado, outrossim, o direito regressivo contra o cessionário em ação própria. Rejeição. Mérito. Ante a veiculação de programa em desatendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.504/97, mantém-se a condenação imposta à emissora de Rádio Recorrente. Recurso não provido. (TRE-BA - RE: 942 BA, Relator: ELIEZÉ BISPO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/09/2004, Data de Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão)

**MÉRITO**

Analisados os elementos de convicção, entendo que a pretensão merece parcial acolhimento.

De fato, demonstrou-se que durante a programação da RÁDIO IGARAÇU DE PARNAÍBA, precisamente no dia



04/10/2020, os radialistas BERNARDO SILVA e JOÃO CÂNCIO CARDOSO TORRES excederam ao direito de informação e crítica, proporcionando verdadeira propaganda política em favor do atual prefeito do município de Parnaíba, candidato a reeleição, com o nítido propósito de enaltecer a suas ações e qualidades em desfavor dos demais candidatos da disputa eleitoral.

Para alcançar tal convicção, foi determinante a análise do áudio do programa juntado com a inicial. Nele, foi possível observar que BERNARDO SILVA proferiu o seguinte comentário:

“Olha, falar em eleição, ontem o Grupo Meio Norte de Comunicação fez um debate com os candidatos à Prefeitura de Parnaíba. Dos pleiteantes, estiveram presentes menos o prefeito Mão Santa, do Democratas. Ele preferiu não comparecer. Mas, ele justificou: por ser devoto de São Francisco estaria participando – como participou – dos festejos do São Francisco. (...) ...E o Mão Santa advoga e que concordo com ele que, ora se os candidatos são à Prefeitura de Parnaíba, porque não fazer o debate aqui? Tem convênio do Meio Norte com a TV Costa Norte. Eles são aliados – não sei qual é o processo que os une. Mas, eles poderiam usar a estrutura da TV Costa Norte, e promover o debate em Parnaíba. Eu não acho que ele perdeu muita coisa, não, porque o debate foi um amontoado de besteira. Gente falando coisa que jamais irá fazer caso se elegeisse. Dr. Hélio tem falado muito em educação. Inclusive eu acompanhei ele falando no sábado no Mercado da Caramuru, dizendo que o Mão Santa não fez um grupo escolar. Que não tem uma escola de tempo integral. Quantas escolas de tempo integral o Estado tem em Parnaíba? Funcionando a contento? Totalmente estruturada? Tem que dizer: olha, siga o exemplo do Estado, coloque ao menos uma escola em tempo integral “assim, assim, assado”, dentro das normas exigidas pelo MEC. Agora porque que o Mão Santa não fez uma escola: porque encontrou todas as existentes, todas depredadas. Daí a razão de ele estar recuperando de um a uma. Já vai para 80, mais de 90 recuperadas. Porque a estrutura estava até correndo risco de desabar em cima das crianças. Então não se houve tempo realmente de se construir. Mas, em algumas escolas como o CAIC, por exemplo, foram ampliado o número de salas de aula, como se uma nova escola tivesse sido construída. E a pedido de outras escolas, como a Benedito dos Santos Lima, também é para ampliar as salas de aulas. Eles passaram 12 anos no poder, o PT com o PTB, e abandonaram as escolas então vamos, primeiro (como diz o Hugo Napoleão), primeiro as coisas primeiras. Primeiro vamos recuperar o que estava aí depredado. Isso é demérito? Não, demérito é você chegar e abandonar o que encontrou e fazer coisa nova para aparecer. Não é demérito, por exemplo, o Mão Santa ter concluído o Centro de Artes, ter concluído o Centro de Iniciação aos Esportes, lá no Dom Rufino, ter dado um sentido para a UPA, que hoje é um Centro de Especialidades Médicas... Isso não é demérito. Isso é mérito. Tá entendendo? É mérito do gestor que chega e valoriza o dinheiro público. Porque demérito seria deixar lá se acabando, enterrado o dinheiro que foi gasto ali na obra. Florentino deixou a UPA, por exemplo, com mais de meio milhão de débitos, tá certo? Foi resolvida a situação e hoje tem uma grande utilidade para os moradores do bairro Piauí, aquele Centro de Especialidades Médicas. O Romualdo (candidato do Democracia Cristã/DC) veio falar de criação investir em segurança. Segurança, ô cara pálida, é de responsabilidade do governo do Estado que, diga-se de passagem, não faz investimento e a segurança pública do Estado do Piauí é a pior possível. Dr. Hélio, investir em indústria! Com esse exemplo que a gente vê do governo Wellington Dias, que indústria? A ZPE, que é do governo do Estado, até pouco tempo nem o alfandegamento tinha sido feito, o que é importantíssimo para a implantação de indústria. Como é que se vai chamar indústria para Parnaíba, se os impostos do Piauí são os maiores do Nordeste? O empresário tem medo de investir! Pela grande carga tributária que é exigida pelo governo do Estado. Tem gente saindo de Teresina para ir para Timon, porque não aguenta a carga tributária. Muitas indústrias que existiam no Piauí já foram embora, porque o Wellington Dias só pensa em faturar através de impostos. O imposto da gasolina é um dos maiores do país. Tudo votado por essa cambada de deputado que come na mão do Wellington Dias. Isso, sim, é vergonhoso. O Samarone disse: Vou investir em economia. Atrair investimento. Mas, não dizem como! É muito fácil...! O Romualdo disse: Vou voltar com o Pronatec. O Pronatec é um programa falido do governo Lula e Dilma, que não deu certo. Muita gente investiu e terminou quebrando a cara. (...) Fala até que na merenda escolar tem que tirar os alunos mais cedo porque não tem merenda. Isso não existe em Parnaíba! Existia no passado, que sexta-feira não tinha aula, por exemplo.”

O companheiro de programada JOÃO CÂNCIO CARDOSO TORRES, arrematou: *“Resumindo, Bernardo, o que pareceu a todo mundo, mais um vez, é que esses candidatos não moram em Parnaíba.”* Como resposta, BERNARDO SILVA disse: *“Pois é. Totalmente alienados, fora do vidrim.”*

Da leitura, constata-se que o programa enalteceu qualidades do candidato MÃO SANTA em detrimento dos demais, aparentando uma prestação de contas da administração pública municipal. Falou da reforma de escolas, da criação de Centro de Especialidades Médicas e da merenda escolar, todas atribuídas ao candidato à reeleição, rebatendo as propostas dos demais candidatos que se fizeram presentes em determinado debate transmitido pela TV.

Na peça de defesa não houve impugnação das provas juntadas, mas apenas a alegação de que a matéria veiculada possui cunho jornalístico informativo e que não houve pedido de voto, tentativa de induzir o eleitor a



votar em qualquer candidato. Bem assim, declarou que não houve considerações desfavoráveis a qualquer um ou tratamento privilegiado a outro. Contudo, tais alegações genéricas são alheias à prova mencionada no parágrafo anterior, uma vez que a desproporção de tratamento foi grosseira e o enaltecimento do candidato MÃO SANTA foi indistigável.

A partir de tais conclusões fáticas, nota-se que a conduta da empresa de adequa à norma do art. 45, III, § 2.º da Lei 9.504/97, segundo a qual está sujeita à multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR a emissora de rádio que em sua programação normal e seu noticiário veicular propaganda política. Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes" constante do art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, afirmando que "apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto" (ADI nº 4451 MC-REF/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 2.9.2010).

De acordo com o entendimento do TSE a propaganda eleitoral estaria configurada no caso concreto, pois: "(...) caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública." (Ag. Rg no AG. N. 5120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/9/2005)."

No mesmo sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Rádio. 1. As emissoras de rádio e televisão são partes legítimas para responder por representação que aponta a infração do art. 45 da Lei nº 9.504/97. 2. Conforme já decidiu este Tribunal, o STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário (AgR-AI nº 8005-33, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJE de 20.5.2013). 3. A modificação da conclusão da Corte de origem de que ficou configurada a propaganda eleitoral irregular porquanto o veículo de comunicação ultrapassou os limites da notícia jornalística ao tecer diversos comentários elogiosos a determinado candidato em detrimento do candidato adversário encontraria óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. 4. A difusão de opinião favorável a candidato, extrapolando o limite de informação jornalística, configura violação ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspe: 10808 PI, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 04/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 21/02/2014, Página 74)

Bem identificada a prática da ilicitude, constata-se que os elementos contidos nos autos não demonstraram o prévio conhecimento e participação do candidato MÃO SANTA e da respectiva COLIGAÇÃO, muito embora eventualmente beneficiados, o que impede a incursão deles na reprimenda prevista pela Lei eleitoral.

Como foi demonstrada a ilicitude da conduta vinculada na inicial, não há que se falar em ofensa pelos autores dos arts. 81 do CPC, Art. 326-A do Código Eleitoral e Art. 25 da LC 64/90.

Assim, fixados tais fundamentos e identificada a propaganda eleitoral irregular, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora para condenar a RADIO IGARAÇU LTDA. ao pagamento de multa no importe de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), com fundamento no art. 45, III, § 2.º da Lei 9.504/97 e art. 43, II e III da Resolução TSE 23610/2019. Por conseguinte, determino a extinção do processo, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas, em face da ausência de previsão legal para cobrança e sem honorários de sucumbência, na esteira da jurisprudência do TSE (REspe no 1832191SP, Rel. Mm. Henrique Neves da Silva).

Publicações e Registro realizados digitalmente pelo sistema. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações necessárias e encaminhamentos pertinentes, archive-se.

Parnaíba, datado e assinado digitalmente.

Max Paulo Soares de Alcântara

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

